



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030118-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravada LUIZ SANCHEZ GARRIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030118-51.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP

Juíza prolatora: Dra. Cintia Adas Abib

Agravante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Agravado: Luiz Sanchez Garrido

Voto nº 3.441 – cem

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Decisão que indeferiu o pedido de busca de ativos financeiros do executado por meio do sistema FINTECH. Insurgência da exequente. Impossibilidade. A expedição de ofícios às fintechs, empresas que oferecem serviços bancários com tecnologia no mercado financeiro, é desnecessária, pois elas são abrangidas pelo sistema Sisbajud. Inteligência do Regulamento BACEN JUD 2.0, de 12/12/2018, do Banco Central do Brasil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal opostos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença (fls. 136 – autos originários), que indeferiu a busca de ativos financeiros do executado por meio do sistema FINTECH, por serem abrangidas pelo Sistema Sisbajud.

Em suas razões, a agravante alega que as “fintech's” são empresas que utilizam exclusivamente o meio eletrônico para ofertar um produto ou um serviço financeiro ao consumidor final. E, que operam no país por meio das Sociedades de Crédito Direto (SCD) e as Sociedades Empréstimo entre Pessoas (SEP). Sustenta que a pesquisa de ativos financeiros através do sistema Bacenjud 2.0 não contempla as instituições financeiras indicadas. E, que incumbe ao Poder Judiciário o mister de oficiar aos órgãos competentes e às instituições financeiras para que elas cumpram a determinação judicial de bloquear valores para satisfazer a dívida do credor. Defende ser-lhe assegurado, como credor, o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado. Pleiteia pela revogação da r. decisão agravada,

autorizando-se a expedição de ofício às FINTECHS ora especificadas, em observância aos princípios da efetividade do efeito e da atipicidade dos atos executórios. Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Preenchidos os requisitos legais, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 177/178).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento oposto contra r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de expedição de ofício às Fintechs: Nubank, Pag Seguro, PicPay, Neon, Transire, Banco Inter, Original, Creditas, etc., para bloqueio de valores eventualmente existentes nas contas digitais do executado não abrangidas pela pesquisa Sisbajud, até o limite da execução.

Na sequência, a autora opôs Embargos de Declaração a fim de esclarecer os pontos controvertidos.

Observa-se o teor da r. decisão agravada:

“[...] A título de conhecimento, o Comunicado CG nº 669/2022 publicado no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo - em 07 de novembro de 2022, para conhecimento geral dos(as) Senhores(as) Magistrados(as), Dirigentes e Servidores(as) das Unidades Judiciais, a cartilha, cuja parte referente às fintechs segue abaixo:

'As Fintechs (empresas que prestam serviços financeiros em plataformas e processos baseados em tecnologia) com autorização do Banco Central do Brasil para operar também estão abrangidas pelo sistema. Dentre as instituições atingidas estão, por exemplo:

NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay,

MercadoPago, PagSeguro, PayPal, Toro. O SISBAJUD atinge uma ampla gama de ativos e investimentos, dentre eles:· Contas correntes, poupança e de investimento; Produtos das cooperativas de crédito;· Ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); Fundos de investimento abertos e fechados;. Moedas eletrônicas (ex. paypal) e Ativos Selic (negociados pelo BACEN). As instituições participantes devem indicar na resposta ativos ilíquidos (o que abrange ações e outros ativos em corretoras devidamente registradas, inclusive sociedades corretoras de câmbio), sendo, por isso, desnecessário o envio em papel ou por e-mail para o Banco Central do Brasil ou para as próprias instituições nesses casos. Da mesma forma, é desnecessário o envio de ofício empapel ou por e-mail para entidades como a B3 (ou suas antigas denominações - BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Como ressaltado pelo CNJ (o que se aplica tanto para instituições quanto para ativos abrangidos), "(...) o envio ofício em papel e o inadequado direcionamento são inócuos, visto que causam atraso no cumprimento da ordem, desperdício de recursos e demais esforços de todos os envolvidos, além de contribuírem para a taxa de congestionamento de processos." Assim, dada a abrangência em termos de participantes e ativos rastreados, tendo em conta que a imensa maioria das transações tem início ou fim em uma dessas instituições, recomenda-se analisar com cautela pedidos de expedição de ofícios (em papel ou por e-mail), avaliando a pertinência e utilidade, determinando, se o caso, a juntada de indícios da existência de cadastro, de ativo financeiro ou de operação que não teriam sido alcançados.

Nesse contexto, reconheço a ausência de interesse processual da exequente/embargante, em virtude da impropriedade da via procedimental eleita e julgo extintos os embargos de declaração, sem resolução do mérito.”

Pois bem.

A diligência que pretende, a agravante, ver realizada (expedição de ofícios a instituições financeiras por ela indicadas, para o fim de obter informações sobre a existência de contas bancárias e/ou aplicações/ativos financeiros em nome do executado) é totalmente desnecessária, porque estas já foram obtidas, de forma segura, por meio do sistema SISBAJUD.

É o que se pode extrair dos artigos 2º e 3º, inciso IV do Regulamento do sistema BacenJud 2.0, que assim dispõe:

“Art. 2º O sistema BACEN JUD 2.0 é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil.

[...]

Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se:

[...] IV- instituição participante – aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores

mobiliários e as sociedades de crédito financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS);”.

E, não se pode olvidar que “as ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante”.¹

Conclui-se, pois, pela desnecessidade de se oficiar às instituições financeiras indicadas pela agravante, porque estas se incluem naquelas abrangidas por meio de pesquisas já realizadas pelo sistema SISBAJUD.

Em casos análogos, assim se tem decidido nesta 28ª Câmara de Direito Privado, de que são exemplos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios às empresas administradoras de meios de pagamento e de cartão de crédito e débito, visando a localização e penhora de eventuais recebíveis do executado, que ainda é empresa ativa. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Informações que já são contempladas pela pesquisa via SISBAJUD, nos termos da Resolução nº 4.656/18. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2319088-14.2023.8.26.0000. Relatora: Dimas Rubens

¹ Art. 13, do Regulamento Bacen Jud 2.0 (disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/historico_backup/bacenjud/regulamentos/Regulamento_Bacenjud_vigente.pdf>).

Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível. Data do Julgamento: 18/12/2023. Data de Registro: 18/12/2023).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFÍCIO FINTECHS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame A exequente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios às fintechs listadas, visando à satisfação de execução em ação de reparação civil cumulada com danos materiais e morais contra a executada. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a expedição de ofícios às fintechs para a satisfação da execução. **III. Razões de Decidir** 3. O juízo de primeira instância decidiu corretamente ao indeferir o pedido, pois as fintechs, empresas que oferecem serviços bancários com tecnologia no mercado financeiro, são regulamentadas e integradas ao Sistema Financeiro Nacional, sendo desnecessária a expedição de ofícios, já que a consulta via Sisbajud abrange a sua atividade. **IV. Dispositivo e Tese** 5. **Recurso desprovido.** 6. **Tese de julgamento:** 1. A expedição de ofícios às fintechs, empresas que oferecem serviços bancários com tecnologia no mercado financeiro, é desnecessária, pois elas são abrangidas pelo sistema Sisbajud. **Legislação Citada:** Resoluções CMN nº 4.656/2018 e 4.657/2018. **Jurisprudência Citada:** TJ-SP, AI nº 2141793-24.2022.8.26.0000, Rel. Laerte Marrone, j. 15.08.2022; TJ-SP, Agravo de Instrumento 2077653-15.2021.8.26.0000, Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 29.04.2021. (TJSP. Agravo de Instrumento 2287523-95.2024.8.26.0000. Relator: Rodrigues Torres. Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Mogi
Mirim - 3ª Vara. Data do Julgamento: 31/01/2025. Data de
Registro: 31/01/2025).*

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela manutenção da
decisão impugnada e pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso.

EDUARDO GESSE

Relator